



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório Final

Petição n.º 521/XII/4.ª

Peticionários: SPLIU -
Sindicato Nacional dos
Professores Licenciados
pelos Politécnicos e
Universidades

N.º de assinaturas: 5793

Assunto: Solicitam a criação de um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

I – Nota Prévia

A presente Petição, cujo 1.º Peticionário é o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades - SPLIU, foi subscrita por cidadãos e deu entrada na Assembleia da República a 28 de maio de 2015, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura enquanto Comissão competente na matéria.

Seguiram-se os trâmites previstos na Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP) e, após apreciação da *Nota de Admissibilidade* e verificação de que a Petição cumpria os requisitos formais estabelecidos, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado como Relatora para elaboração do presente Relatório a Deputada ora signatário.

O 1.º Peticionário foi ouvido na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 9 de julho de 2015, de acordo com o estipulado na LDP (Art.º 21.º, n.º 1).

Foi também elaborado pedido de informação sobre o conteúdo da Petição em apreço.

II – Objeto da Petição

Os peticionários solicitam a criação de um regime especial de pré-aposentação e aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Argumentam que o Governo, através do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, no quadro da convergência dos regimes de aposentação, revogou os artigos 120.º e 127.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), que estabeleciam um regime especial de aposentação destes docentes.

Referem que *“O artigo 5.º do citado diploma de 2005 regulava as condições de aposentação e regimes transitórios, entre outros, dos professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância”* e salientam que a revogação deste regime, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, *“foi geradora de desigualdades e disparidades”*.

Para os peticionários o Estatuto da Carreira Docente previu desde início um regime especial de aposentação para os referidos docentes, *“dado que estes não poderiam usufruir ao longo da carreira de qualquer redução da componente letiva”* e *“mantiveram até hoje um horário de 25 horas, em regime de monodocência e consequente atribuição da titularidade de turma a um único professor”*.

Acrescentam que *“também os professores dos 2.º e 3.º Ciclos e do Secundário, por força da alteração do artigo 79.º do ECD, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, viram ser-lhes diminuídas as reduções que usufruíam ao longo da carreira no seu horário de 22 e 20 horas, respetivamente”*.

Consideram a profissão de docente, que é vital para o país, envolve enorme desgaste físico, psicológico e emocional, que se acentua com o aumento da idade dos docentes pelo que deveria ser considerada como uma *“profissão de desgaste, à semelhança de outros corpos especiais”*.

Nessa sequência, solicitam que seja discutida no Parlamento a criação de um regime especial de pré-aposentação e aposentação dos docentes de todos os níveis de ensino, propondo a introdução no ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril,



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

com as alterações posteriores, de dois artigos para regularem essa situação e apresentando uma proposta de texto para os mesmos.

Em síntese, propõem a passagem à pré-aposentação dos docentes que tenham pelo menos 55 anos de idade e 32 de serviço ou que sejam considerados pela Junta Médica com incapacidade parcial permanente para as funções. O direito à aposentação é devido aos docentes com 36 anos de serviço, independentemente da idade, sendo de 35 anos para os docentes em regime de monodocência, mantendo os descontos para o regime contributivo da aposentação até ao limite de idade estabelecido no Estatuto da Aposentação.

III – Análise da Petição

Conforme é referido na *Nota de Admissibilidade* da Petição:

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedido de informação

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do Art.º 17.º da LDP, foi solicitada informação sobre o teor da Petição ao Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças e à Associação Nacional de Professores.

I. Pedido de Informação Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência

Até à data de elaboração deste relatório final, não foi remetido qualquer parecer sobre a matéria.

II. Pedido de Informação Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças

Em resposta ao solicitado, o Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças referiu dever ter-se em conta que “o *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundários se aplica tanto aos docentes integrados no regime de proteção convergente (RPSC), como aos docentes integrados no regime geral da segurança social (RGSS), pelo que uma alteração ao referido Estatuto que terá apenas em vista abranger os docentes pertencentes ao RPSC e não os do RGSS,*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

porquanto a estes se aplicará a legislação geral do regime da segurança social, não nos parece acautelar a tutela dos princípios da equidade e da segurança jurídica. “

Afirma também que “no âmbito da matéria da proteção social e concretamente aposentação reforma se tem caminhado nos últimos anos no sentido da convergência do RPSC e RGSS, como são apanágio o referenciado na petição Decreto-Lei n.º 22912005, de 29 de dezembro, que alterou o regime especial de aposentação existente para os professores do 1.º ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância, ou a Lei n.º 11 12014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.”

O Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, conclui referindo que *“esta é uma matéria que exorbita da área de intervenção do Ministério das Finanças, tendo em conta as últimas alterações decorrentes da transferência da tutela da Caixa Geral de Aposentações I.P. do Ministério das Finanças para o Ministério da Solidariedade e Segurança Social. I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 2812015, de 10 de fevereiro.”*

III. Pedido de Informação à Associação Nacional de Professores.

Em resposta ao solicitado, a Associação Nacional de Professores começou por afirmar *“que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá, ser objeto de discussão em sede legislativa e devidamente regulamentada. “*

Proseguiu a Associação Nacional de Professores, afirmando que *“a factualidade descrita na petição, com o devido respeito, configura-se como profundamente injusta, porquanto os docentes do 1º ciclo, em primeiro lugar, atendendo à especificidade das suas funções profissionais, prestam e, sempre prestaram, um maior número de horas na sua componente letiva (25). “*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Acrescenta que, “para minorar a situação destes docentes, foi criada legislação específica em termos de aposentação, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 229/05 de 29 de dezembro, que instituiu um regime transitório para os monodocentes, entretando revogado, e a Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, que por sua vez instituiu um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, estabelecendo como condição de aposentação ordinária, o exercício dessas funções durante trinta e quatro anos de serviço, e o perfazer da idade de cinquenta e sete anos. “

Considera que “estes dois diplomas, a Lei nº 77/2009, ainda vigente, e o Decreto-Lei nº 229/05, já revogado, na sua génese apenas pretendem compensar aqueles que, de acordo com as suas funções dedicaram um maior número de horas letivas na docência, estando assim sujeitos a um maior desgaste no exercício das suas funções, também porque lidam com crianças (numa faixa etária na qual são necessários cuidados redobrados globais, seja na aprendizagem, seja a nível comportamental e afetivo) comparativamente a todos os restantes docentes.”

Afirma também que “a dinâmica legislativa e sucessivas alterações, incluindo o Estatuto da Carreira Docente, vieram reduzir significativamente o número de horas de redução a que têm direito os docentes dos restantes níveis de ensino (2º e 3º ciclos). “

Conclui, referindo que “é assaz injusto, que face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social,



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

os docentes de todos os níveis de ensino, apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade. “

b) Audição dos Peticionários

Tendo em conta o número de subscritores da Petição e cumprindo-se o disposto no Art.º 21º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), a Comissão de Educação, Ciência e Cultura procedeu à audição dos Peticionários, na reunião de 09 de julho de 2015, estando a respetiva ata anexada a este relatório.

V – Opinião do Relator

A relatora do presente relatório, reserva, nesta sede, a sua posição sobre a petição em apreço, para o Plenário.

VI – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
2. Devido ao número de subscritores, tem de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto conforme dispõe a alínea a) do número 1 do artigo 24º da LDP;
3. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da LPD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

4. O presente Relatório deverá ser remetido à senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da LDD.

Palácio de S. Bento, 13 de julho de 2015

O Deputado Relator

(*Maria Conceição Caldeira*)

O Presidente da Comissão

(*Abel Baptista*)